



Proc.: 02331/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 2331/15 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária – Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -  
IPERON  
**INTERESSADO:** Fernando Ferrari de Lima – CPF n. 392.583.519-91  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** n. 20, de 20 de novembro de 2019

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIDOS. ACRÉSCIMO DE 17%. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ILEGALIDADE. SEM PRONUNCIADA DE NULIDADE.

1. A concessão de aposentadoria por tempo de serviço exige a comprovação de 30 anos de serviço, a teor da redação original da Constituição Federal/88 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n. 20/98.
2. O acréscimo de 17% previsto no §3º do art. 8º da EC 20/98 e no §3º do art. 2º da EC 41/03 somente será concedido na hipótese de a aposentadoria ter por fundamento as normas do art. 8º da EC 20/98 ou do art. 2º da EC 41/03.
3. A conversão de tempo de serviço especial em tempo de contribuição comum, sobretudo de atividade exercida por policial militar, não tem amparo legal (Parecer Prévio n. 28/16 – TCE-RO – Processo n. 1922/15).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor **Fernando Ferrari de Lima**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**I - Considerar ilegal**, sem pronúncia de nulidade, o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor de **Fernando Ferrari de Lima**, no cargo de Procurador de Justiça, matrícula n. 2063-0, nível MP-MEM, padrão 30, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 02/IPERON-MP-RO, de 09.03.2015, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98, concomitante o artigo 129, § 4º, da Constituição Federal (redação original) e LCE Previdenciária n. 432/2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2662, de 18.03.2015 (fl. 109, ID 186578), ante o não preenchimento dos requisitos de 30 anos de tempo de serviço;

**II - Determinar** o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e art. 37, inciso II, da Lei Complementar 154/96 c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCERO;

**III - Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

**IV - Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

**V - Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**VI - Dar conhecimento** desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**VII - Após os trâmites legais**, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Acórdão AC2-TC 00638/19 referente ao processo 02331/15  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 2331/15 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária – Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -  
IPERON  
**INTERESSADO:** Fernando Ferrari de Lima – CPF n. 392.583.519-91  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** n. 20, de 20 de novembro de 2019

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor de **Fernando Ferrari Lima**, ocupante do cargo de Procurador de Justiça, matrícula n. 2063-0, nível MP-MEM, padrão 30, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu o membro do Ministério Público à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 02/IPERON/MP-RO, de 09.03.2015, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98, concomitante o artigo 129, § 4º, da Constituição Federal (redação original) e LCE Previdenciária n. 432/2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2662, de 18.03.2015 (fl. 109, ID 186578).

3. O corpo técnico, em análise exordial, constatou que o membro não faz jus ao benefício de aposentadoria com base no artigo 3º da EC n. 20/98, por não ter adquirido direito à inativação de acordo com os dispositivos constitucionais vigentes à data do preenchimento dos requisitos da redação original da Constituição Federal/88. Por esta razão, fez a seguinte proposta de encaminhamento, *in verbis* (ID 380114):

**I) retifique** o Ato nº 02/IPERON/MP-RO, de 09.03.2015 (pg.109), por meio do qual foi concedida aposentadoria ao Senhor **FERNANDO FERRARI DE LIMA**, para que passe a constar a seguinte fundamentação legal: Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional 47/2005 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

**II - encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

4. O Ministério Público de Contas (MPC) concordou com o corpo técnico em relação à impropriedade na fundamentação do ato concessório, considerando incabível a menção ao art. 3º da Emenda Constitucional n. 20/98. No entanto, divergiu quanto à necessidade de retificação do ato concessório, tendo em vista que tal falha não causou prejuízo ao aposentado tampouco ao erário, e opinou pela legalidade e consequente registro do ato (ID 410462).

5. Esta relatoria, concordando com o corpo técnico, exarou a Decisão Monocrática n. 61/2018 – GCSEOS, determinando a adoção das seguintes providências (ID 591313):

8. Em face do exposto, em convergência com a Unidade Técnica, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que, nos termos do art. 56-A da Lei Complementar n. 432/08, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

**I - Retifique** o Ato Concessório de Aposentadoria de **Fernando Ferrari de Lima, CPF n. 392.583.519-91**, inativado no cargo de Procurador de Justiça, Referência MP-MEM, matrícula n. 2063-0, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE, para que passe a constar nos termos do art. 3º, incisos I, II e III da EC n. 47/05 c/c com o artigo 129, §4º, da CF/88 e Lei Complementar n. 432/08;

**II – Encaminhe**, após a publicação oficial do Ato retificado, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para exame e ratificação, nos termos do Art. 56-A da Lei Complementar n. 432/08;

6. Em seguida, por meio do ofício nº 2238/2018/IPERON-EQCIN (ID 687218), o IPERON encaminhou cópia do processo administrativo no qual o Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE-RO) concluiu pela legalidade e manutenção do ato concessório de aposentadoria, nos termos em que foi concedido. O MPE-RO entendeu que foram cumpridos os requisitos para se aposentar pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 20/98, considerando, por seus próprios argumentos, que o servidor faz jus a conversão do tempo especial em tempo comum, bem como ao acréscimo de 17% no tempo de serviço exercido até a publicação da EC n. 20/98.

7. Seguindo o rito processual, os autos foram remetidos à unidade técnica, que concluiu não cumpridas as providências determinadas na Decisão nº 61/2018 – GCSEOS. Ressaltou-se, ainda, que as manifestações juntadas aos autos, bem como os documentos novos apresentados, não foram capazes de modificar o *Decisum* desta Corte, motivo pelo qual foi elaborada a seguinte proposta de encaminhamento, *in verbis* (ID 380114):

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, que a atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de multa, adote as seguintes providências:

**I) retifique** o Ato nº 02/IPERON/MP-RO, de 09.03.2015 (pg.109), por meio do qual foi concedida aposentadoria ao Senhor **FERNANDO FERRARI DE LIMA**, para que passe a constar a seguinte fundamentação legal: Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional 47/2005 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

**II - encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

É o Relatório. Decido.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROPOSTA DE DECISÃO**

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Das considerações iniciais**

8. Preliminarmente, cumpre registrar que o Procurador de Justiça, senhor Fernando Ferrari de Lima, teve o benefício de aposentadoria concedido nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98. No entanto, para se aposentar com base nesse dispositivo, é necessário que se comprove 30 anos de tempo de serviço até a data da publicação da EC n. 20/98. Mesmo com o acréscimo de 1.133 dias, concernentes ao período de 25.11.1973 a 20.04.1976, obtido na Justiça Federal, por intermédio de sentença judicial<sup>1</sup>, o Procurador do MP, até 15.12.1998 (data da publicação da EC n. 20/98), computou, de acordo com o corpo técnico desta Corte de Contas, apenas 28 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição (fl. 5, ID 815935), portanto, não fazendo jus a se aposentar com a referida fundamentação.

9. Vale ressaltar que o Ministério Público junto a esta Corte de Contas (MPC), em parecer acostado aos autos (ID 410462), concordou com o corpo técnico em relação à impropriedade na fundamentação legal do ato concessório, mas, naquela ocasião, entendeu desnecessário a retificação do ato, sob o argumento de que *tal falha não causou prejuízo ao aposentado tampouco ao erário, bem como em razão da necessidade de se imprimir celeridade, a fim de que o Tribunal possa registrar processos dessa natureza*. No entanto, a fundamentação do ato concessório de aposentadoria podia repercutir em sede de futura pensão a ser instituída pelo interessado. Caso seja mantida a fundamentação, a pensão seria sem paridade, ao passo que se fosse pelo art. 3º da EC n. 47/05, seria com paridade pelas regras atuais. Em ambos os dispositivos, deve-se observar o § 7º, inciso I, do art. 40 da CF/88 (redação da EC n. 41/03).

10. Ocorre que, com a vigência da Emenda Constitucional n. 103/19, caso haja adesão do Estado à dita Emenda, essa garantia não remanescerá, considerando que o fato gerador da pensão é o falecimento do instituidor, cuja legislação aplicável será a vigente ao tempo do evento morte, de maneira que a pensão não será mais integral (art. 23 da EC n. 103/19), o que se torna desnecessário o fundamento jurídico, quer seja redação original da CF/88 quer seja o art. 3º da EC 41/05.

11. Por outro lado, o Ministério Público do Estado de Rondônia, em manifestação carreada aos autos (ID 687218), considerou que o membro **Fernando Ferrari de Lima** faz sim jus a ser aposentado pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98, uma vez que possuía mais de 30 anos de tempo de serviço/contribuição até a data da publicação da EC 20/98, tendo em vista que teria o direito à conversão do tempo especial em tempo comum, bem como ao acréscimo de 17% no tempo de serviço exercido até a publicação da EC n. 20/98. Tais benefícios/acréscimos ao tempo de serviço, segundo o corpo técnico desta Corte de Contas, não são aplicáveis ao caso em questão.

12. Nota-se, portanto, que a controvérsia existente se dá em relação a dois pontos específicos, quais sejam: (i) o direito do interessado quanto ao acréscimo do tempo ficto correspondente a 17% até a publicação da EC n. 20/98; (ii) a conversão do tempo especial em comum pelo exercício de atividade de alta periculosidade desempenhada na Polícia Militar do Estado do Paraná. O Ministério Público do Estado de Rondônia entende que, com esses acréscimos, o servidor

<sup>1</sup> Sentença da Justiça Federal (autos nº 0008771-98.2012.4.01.4100, págs. 7/10 – ID 683209)

Acórdão AC2-TC 00638/19 referente ao processo 02331/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

alcançaria os 30 anos de tempo de serviço exigidos. Por outro lado, a unidade técnica desta Corte de Contas rechaça tais benefícios/acréscimos ao tempo de serviço.

13. Diante disso, passemos a análise das controvérsias existentes.

**Do acréscimo do tempo ficto de 17% ao tempo de serviço exercido até a publicação da EC n. 20/98**

14. Quanto à contagem do tempo ficto correspondente a 17% de acréscimo ao tempo de serviço exercido até a publicação da EC n. 20/98, verifica-se que esse bônus só é devido em aposentadorias concedidas com fundamento no art. 8º da EC 20/1998 ou no art. 2º da EC 41/2003, conforme se observa abaixo:

**Art. 8º** - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

(...)

§ 2º - **Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.** (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 3º - **Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.**

(...)

15. O art. 8º da EC 20/1998 foi revogado pela EC 41/2003. Nesse sentido, o Procurador de Justiça não tinha a idade mínima exigida (inciso I). Tinha apenas 43 (quarenta e três) anos de idade até a publicação da EC n. 41/03. Logo não fazia jus a tal regra, conseqüentemente também não ao acréscimo 17%. Vê-se que o normativo limitou de forma expressa e cristalina a utilização desse benefício à regra de transição introduzida especificamente pelo seu art. 2º.

16. O Tribunal de Contas da União já enfrentou a temática, indicou a impossibilidade de aproveitar o **período adicional** em outros fundamentos constitucionais, conforme aresto abaixo:

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO NA EC 47/2005. ACRÉSCIMO DE 17% AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ATÉ 16/12/1998. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO TEMPO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE RETORNO À ATIVIDADE. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

**O acréscimo de 17%** (dezessete por cento), previsto no § 3º do art. 8º da EC 20/1998 e no § 3º do art. 2º da EC 41/2003, **somente será concedido na hipótese de a**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**aposentadoria ter por fundamento as normas do art. 8º da EC 20/1998 ou do art. 2º da EC 41/2003** (Inteligência do Acórdão 621/2010 - Plenário). TCU.

17. O interessado, como se vê, além de não ter sua aposentadoria fundamentada nos dispositivos (8º da EC 20/1998 ou art. 2º da EC 41/2003), não tinha, à época, a idade mínima exigida. Logo, não faz jus aos 17% de acréscimo previsto na EC n. 20/98.

### **Da conversão de tempo especial em tempo comum**

18. Outro ponto que gera controvérsia no presente processo é a conversão de tempo especial em comum em virtude do exercício de atividade de alta periculosidade desempenhada na Polícia Militar do Estado do Paraná. O interessado, assim como o Ministério Público do Estado, não carreamos documentos ou decisão judicial indicando que o tempo em que o Procurador de Justiça exercia como Policial Militar se enquadraria nas **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física ou fosse de alta periculosidade**. Logo, não se tem como verificar a possibilidade de conversão do período “especial” em tempo comum. Esta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio PPL-TC 0028/16, indicou a impossibilidade de conversão tempo de contribuição especial para aposentadoria comum, conforme abaixo:

#### **PARECER PRÉVIO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de outubro 2016, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com os artigos 83 e 84 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor DELÍSIO FERNANDES ALMEIDA DA SILVA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES;

[...]

**IV) É VEDADA A CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM**, pois a Súmula Vinculante n. 33 restringe-se a garantir o direito do servidor à aposentadoria especial mediante a aplicação dos artigos 57 e 58 da Lei Federal n. 8.213/91 nas hipóteses previstas no texto constitucional, **não assegurando ou normatizando o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum no serviço público, que continua a exigir revisão por lei complementar, visto ser taxativamente vedada a contagem de tempo ficto, nos termos do comando inserto no artigo 40, §10, da Constituição Federal de 1988.** (grifo nosso).

19. Ressalta-se, ainda, que, embora o Ministério Público de Rondônia tenha alegado que o assunto em tela está sendo discutido em sede de Repercussão Geral no STF (Tema 942), no momento não se tem decisão. Há, porém, decisão em outro julgado do próprio STF negando a conversão, conforme abaixo:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

1. Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. **Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas.** [...].

(STF -MI 5700 AgR, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 12-08-2013 PUBLIC 13- 08-2013 – grifo nosso)

20. A unidade técnica deste Tribunal destacou que o servidor laborou *na Polícia Militar no Estado do Paraná, não faz jus à conversão autorizada pela legislação destacada. Além disso, a inativação do servidor não decorre precipuamente atividade especial, à luz dos dispositivos legais mencionados.* De fato, não há autorização jurídica para os servidores regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS utilizarem-se de regra de conversão de tempo especial em tempo comum. Isso é próprio do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo art. 70 do Decreto n. 3.048/98 (vigente à época), não regulamentou o inciso II do §4º do art. 40 da Constituição Federal, como faz quer o órgão concedente. Ademais, o interessado inativou no cargo de Procurador de Justiça do MP, que não caracteriza como de atividade de risco do inciso II do §4º do art. 40 da CF/88.

21. Assim, ante o Parecer Prévio PPL-TC 0028/16 deste Tribunal e que não há decisão favorável do STF em Repercussão Geral, resta indevida a conversão de tempo especial em comum no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, de forma que não pode ser considerado o tempo requerido pelo interessado.

**Da legalidade do ato concessório.**

22. Verifica-se, então, que o interessado não possui direito aos 17% de acréscimo ao tempo de serviço, tampouco à conversão de tempo especial em comum e, desse modo, sem esses tempos adicionais, não consegue alcançar os 30 anos de tempo de serviço exigidos para se aposentar com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98.

23. A unidade técnica deste Tribunal contabilizou 28 anos, 7 meses e 12 dias de tempo de serviço até a vigência da EC n. 20/98 (ID 815935). Desse modo, o Procurador de Justiça não faz jus à aposentadoria pelo fundamento do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98, concomitante o artigo 129, § 4º, da Constituição Federal, com redação original.

24. Verifica-se dos autos que o próprio órgão concedente, da lavra do Procurador da Corregedoria-Geral do MP, Dr. Rodiney Pereira de Paula, destacou o preenchimento dos requisitos da EC n. 20/98 somente com a utilização da soma do tempo convertido (fl. 46 do ID 186578):

*Cumprе ressaltar ainda que o Interessado somente alcançou o tempo necessário para aposentadoria pelas regras originárias da Constituição Federal de 1988, após ter averbado tempo de serviço ficto de 1.609 (um mil seiscentos e nove) dias do período em que prestou serviço público na condição de 1º Tenente da Polícia Militar do Estado do Paraná (doc. fls. 20), em uma época em que a Constituição Federal anterior a de 1988 e legislação correlata permitia este tipo de contagem de tempo de serviço como ficto.*

25. A autorização para converter o tempo especial em comum, laborado como Policial Militar, se deu pela **Portaria nº 1.257/PGJ DE 05.11.2013** (fl. 23 do ID 186578). Contudo, não se





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

carreou aos autos memória de cálculo para se saber, com a conversão, como se chegou a 1.609 dias. O único fundamento constate dos autos foi de que a *atividade seria de alta periculosidade prevista nas legislações constitucional e infraconstitucional*. Tais normas não foram juntadas aos autos.

26. Ainda que admitamos que o STF (tema 942) venha a autorizar a conversão do tempo especial em comum, como seria o cálculo do tempo em que esteve o interessado na função militar?

27. Consta dos autos que o militar exercia na Polícia Militar do Paraná atividade de alta periculosidade. Contudo, aparentemente, a conversão se baseou em atividade exposta a **agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do art. 70 do Decreto federal n. 3048/99**. Logo, à míngua de elementos concretos, a Portaria n. 1257/PGJ DE 05.11.2013 (fl. 23, ID 186578) deve ser considerada ilegal.

28. O mais adequado, para efeito de uma possível conversão, seria considerar como atividade de risco conforme previsto no inciso II do §4º do art. 40 da CF/88, que já foi reconhecido pelo STF na ADI 3817 a ser aplicável ao policial militar. Em sendo assim, o coeficiente seria 1, pois o tempo especial para o militar inativar seria de 30 anos (Lei Complementar n. 51/85) e pela regra da EC n. 20/98 também 30 anos de serviço. O tempo laborado na polícia militar/PR foi do período de 1/3/1979 a 19/9/1988, perfazendo-se 3.491 dias (9 anos, 6 meses e 26 dias), conforme apurado pela unidade técnica deste Tribunal (ID=815722). Em sendo assim, utilizando-se o coeficiente 1 (3.491 x 1 = 3.491) não se teria tempo adicional. Desse modo, o interessado não reunia o tempo de serviço mínimo para inativar antes da EC n. 20/98:

DATA INICIAL	DATA FINAL	TOTAL DE DIAS	TEMPO CONC.	TEMPO APROVEITADO	ANO	MÊS	DIA	EMPREGADOR
25/11/1973	20/04/1976	876	0	876	2	4	26	Nagatami e Cia LTDA Congeral
20/04/1976	06/09/1976	137	1	136	0	4	16	Nagatami e Cia LTDA
05/08/1977	16/04/1978	252	0	252	0	8	12	Comércio de Tecidos Primavera LTDA
20/04/1978	19/01/1979	270	0	270	0	9	0	Nagatami e Cia LTDA
01/03/1979	19/09/1988	3.491	0	3.491	9	6	26	Polícia Militar do Estado do Paraná
20/09/1988	15/12/1998	3.739	0	3.739	10	2	29	Ministério Público do Estado de Rondônia
		24a 0m 5d <b>8.765</b>	0a 0m 1d <b>1</b>	24a 0m 4d <b>8.764</b>				

29. Ainda que considerado o tempo averbado de serviços prestados à Justiça Eleitoral, não teria os 30 anos de serviço:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Cômputo até 16/12/1998 - Idade: 38 anos				
Distribuição dos Tempos	Própria Instituição	Averbação do Serviço Público	Averbação do Serviço Privado	Total
	Comum	Comum	Comum	Comum
1 - Público Efetivo	10a 2m 29d <b>3.739</b>	9a 6m 26d <b>3.491</b>	X	19a 9m 25d <b>7.230</b>
2 - Público Não Efet.	4a 7m 8d <b>1.678</b>	X	X	4a 7m 8d <b>1.678</b>
3 - Privado	X	X	4a 2m 14d <b>1.534</b>	4a 2m 14d <b>1.534</b>
4 - Cargo	10a 2m 29d <b>3.739</b>	X	X	X
5 - Carreira	10a 2m 29d <b>3.739</b>	X	X	X
<b>Total contribuição* (1+2+3)</b>				28a 7m 12d <b>10.442</b>

\* Tempo Líquido (c/ Adicionais e Ded.) até a data da EC 20/98

30. Desse modo, com a exclusão do abono de 17% e do tempo convertido, não resta dúvida de que o interessado não contava com 30 anos de serviço. Apesar disso, em levantamento realizado pela unidade técnica desta Corte, registrado no relatório SICAPWEB (fl. 8, ID 380110), o Procurador de Justiça Fernando Ferrari de Lima preencheu todos os requisitos para ser aposentado com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, cujos proventos são idênticos aos da EC n. 20/98, ou seja, integrais e paritários.

31. Vê-se, portanto, que o inativo não faz jus à aposentação nos termos delineados, vez que faltava pouco mais de 1 ano e 3 meses para que completasse os 30 anos de serviço exigidos pela regra em que foi fundamentada sua aposentadoria.

32. Contudo, dada a resistência do órgão concessório em retificar o ato para a regra do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 a que o interessado fazia jus, e levando em consideração o princípio da boa-fé e da duração razoável do processo, entende-se ser mais prejudicial movimentar a máquina pública para uma nova retificação, sobretudo em face do princípio do custo-benefício, o que resta é considerar ilegal a concessão inicial da aposentadoria, sem pronúncia de nulidade, determinando-se o registro do ato.

33. Em situações semelhantes, este Tribunal de Contas (Acórdão AC2-TC 01014/17<sup>2</sup> – Processo n. 03718/13 – 2ª Câmara; Acórdão AC1-TC 00377/16<sup>3</sup> – Processo n. 02977/07 – 1ª Câmara) considerou ilegal, sem pronúncia de nulidade, deferindo o registro do ato.

## DISPOSITIVO

<sup>2</sup> (ID 518623)

<sup>3</sup> (ID 304941)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

34. Em face do exposto, submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

**I - Considerar ilegal**, sem pronúncia de nulidade, o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor de **Fernando Ferrari Lima**, no cargo de Procurador de Justiça, matrícula n. 2063-0, nível MP-MEM, padrão 30, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 02/IPERON-MP-RO, de 09.03.2015, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98, concomitante o artigo 129, § 4º, da Constituição Federal (redação original) e LCE Previdenciária n. 432/2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2662, de 18.03.2015 (fl. 109, ID 186578), ante o não preenchimento dos requisitos de 30 anos de tempo de serviço;

**II - Determinar** o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e art. 37, inciso II, da Lei Complementar 154/96 c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCERO;

**III - Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

**IV - Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

**V - Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**VI - Dar conhecimento** desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**VII - Após os trâmites legais**, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Em 20 de Novembro de 2019



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
RELATOR